



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13811.000871/2003-81
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1401-004.001 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de novembro de 2019
Recorrente FURUKAWA INDUSTRIAL S/A PRODUTOS ELÉTRICOS
(INCOPRORADORA DA CONDUPHON IND. COM. E REPR. E SERV.
LTDA.)
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Exercício: 1995

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO ANTERIOR A 09/06/2005.
PRESCRIÇÃO/DECADÊNCIA. SUMULA 91.

Ao pedido de restituição pleiteado administrativamente ou declaração de compensação apresentada antes de 9 de junho de 2005, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, aplica-se o prazo prescricional/decadencial de 10 (dez) anos, contado do fato gerador.

HOMOLOGAÇÃO TÁCITA

Será considerado tacitamente homologada a compensação, objeto de declaração de compensação que não seja proferido qualquer despacho decisório e cientificado o sujeito passivo, no prazo de cinco anos, contados da data de seu protocolo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso para afastar a decadência e reconhecer a homologação tácita da compensação.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente.

(assinado digitalmente)

Letícia Domingues Costa Braga - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente), Luciana Yoshihara Arcângelo Zanin, Daniel Ribeiro Silva, Letícia Domingues Costa Braga, Cláudio de Andrade Camerano, Carlos André Soares Nogueira, Eduardo Morgado Rodrigues e Wilson Kazumi Nkayama (suplente convocado).

Relatório

Adoto como relatório, aquele da decisão de primeira instância, complementando a seguir:

Em 31/03/2003 foi apresentado no Centro de Atendimento ao Contribuinte (CAC) Santo Amaro (SP) o Pedido de Restituição de fls. 01, sob a alegação de que a peticionária possui créditos tributários decorrentes basicamente de retenções do Imposto de Renda sobre Serviços Prestados (comissões), que pretendia utilizar na compensação com outros débitos administrados pela Receita Federal. O pedido foi instruído pelos documentos de fls. 02-299.

Em 12/02/2009 foi proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo o Despacho Decisório EQPIR/PJ de fls. 333-336, indeferindo a solicitação.

Em 20/02/2009, foi proferido o despacho de fls. 339, transferindo o feito para a DRF/Curitiba, em virtude da incorporação do peticionário original por empresa aqui jurisdicionada.

Em 31/03/2009, a contribuinte apresentou as manifestações de inconformidade de fls. 368-380 e 411-423, ambas no mesmo teor.

Conforme se vê às fls. 461-464, em 24/04/2009, novo despacho decisório foi prolatado, desta vez pela DRF/Curitiba (PR). Nesse peça se registra a existência de despacho decisório anterior, que estava a carecer de ratificação pela DRF/Curitiba, uma vez que, quando prolatado, a peticionária original já fora incorporada por empresa sob sua jurisdição. Entendeu, entretanto, ser necessária proferir novo despacho decisório, ao seguinte fundamento:

"4.3 — Contudo, ainda que o resultado final (indeferimento do pleito quanto ao crédito, e deferimento do Pedido de Cancelamento da DCOMP) venha a ser o mesmo, há que se considerar que a análise feita restringiu-se, basicamente, à questão da decadência do direito de pleitear, em relação ao crédito, omitindo-se em relação à existência ou não dele, podendo vir a provocar, no futuro, nova contenda, caso a em curso (decadência do direito) venha a ser vencida pelo contribuinte e o crédito, então, não se venha a confirmar ou apenas o venha parcialmente."

Nesse novo despacho, foi reconhecida em parte a consistência do crédito pleiteado. Contudo, a solicitação foi indeferida integralmente, ao convencimento de que o direito à restituição já se encontrava prescrito quando protocolado o Pedido de Restituição, em 31/03/2003, devido ao transcurso de mais de cinco anos desde a data em que já poderia ter sido exercido (01/01/97).

Cientificada do indeferimento em 05/05/2009 (fls. 467), a contribuinte apresentou, em 04/06/2009, a impugnação de fls. 470-491, alegando, em síntese:

- em preliminar, que foram desconsiderados documentos hábeis apresentados com o Pedido de Restituição, suficientes para a comprovação integral do direito creditório, sob a justificativa de que não constam nos sistemas da RFB a comprovação das retenções do IRRF. Sustenta que o despacho decisório afronta o princípio da

verdade material, visto que não teria examinado por completo os documentos apresentados, bem como não lhe oportunizou a possibilidade de prestar esclarecimentos e demonstrar a efetiva formação do saldo negativo no montante de R\$ 52.569,24;

- que constitui poder-dever dos agentes fiscais a realização de diligências e investigações necessárias para apurar a exatidão das declarações, balanços, documentos apresentados, informações prestadas e cumprimento das obrigações fiscais. Adiciona que a contabilidade faz prova a favor do contribuinte;

- que o despacho decisório considerou consistente crédito de apenas R\$36.266,66, já corrigido, mas que seu crédito perfaz R\$ 52.569,24, conforme comprovam a DIPJ/95, cópias do livro Razão Analítico e Cópias das Notas Fiscais-faturas de serviços prestados. Também presta esclarecimentos acerca da afirmação de que teria cometido equívoco nos cálculos da correção monetária do IRRF;

- que o prazo para se pleitear a restituição do indébito tributário extingue-se em cinco anos contados do pagamento indevido ou a maior do que o devido. Contudo, nos termos do art. 150, § 4º, e art. 168, I, do CTN, e conforme entendimento já pacificado no âmbito da Câmara Superior de Recursos Fiscais e do Superior Tribunal de Justiça, em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação, tal prazo é de dez anos, sendo inaplicável a Lei Complementar nº 118/2005 a fatos geradores ocorridos antes de sua vigência, qual seja, 09/06/2005;

- que, a partir da ocorrência do fato gerador do tributo, conta-se primeiro o prazo para a homologação do lançamento, que é de cinco anos, para depois de extinto o crédito, se iniciar a contagem do prazo de cinco anos para o sujeito passivo pleitear a restituição o do indébito, o que termina por conferir aos contribuintes um prazo de até 10 anos para o exercício de seu direito à repetição do indébito tributário;

- que a autoridade fiscal aplicou indevidamente ao caso concreto a nova regra decadencial estabelecida pela Lei Complementar nº 118/2005, conferindo-lhe efeito retroativo. Traz à colação julgados administrativos e judiciais respaldando sua tese.

Arremata reiterando que o pedido de restituição foi protocolado dentro do prazo de dez anos previsto na legislação vigente à época dos fatos geradores, restando indiscutivelmente demonstrada a insubsistência do despacho decisório recorrido, que aplicou a Lei Complementar nº 118/2005 e considerou fulminados pela decadência seus créditos.

Quando da decisão da instância primeva restou decidido conforme ementa abaixo pela não conhecimento da decadência:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1995

RETENÇÃO. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO DO DIREITO À REPETIÇÃO DO INDÉBITO.

O beneficiário do rendimento já pode utilizar o imposto de renda que lhe foi retido para compensar com seu débito de IRPJ apurado no próprio período de percepção dos rendimentos. Logo, inicia-se desde já a fluência do lustro, findo o qual se extingue o direito à restituição de saldos que eventualmente não tenham sido compensados.

COMPROVANTE HÁBIL DE RETENÇÃO.

O imposto de renda retido na fonte sobre quaisquer rendimentos somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

JULGADOR ADMINISTRATIVO. VINCULAÇÃO À LETRA DA LEI.

Os julgadores administrativos se encontram vinculados à legislação vigente.

Solicitação Indeferida.

Apresentou a contribuinte o competente recurso onde insurgiu-se novamente sobre a decadência do direito da Fazenda em constituir o crédito tributário tendo decorridos mais de 05 anos entre o pedido de compensação e a sua análise.

Este é o relatório

Voto

Conselheira Relatora - Letícia Domingues Costa Braga

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos legais e, portanto dele conheço.

Com relação ao recurso, a primeira análise que deve ser feita é sobre a prescrição.

No Despacho Decisório, proferido em 12/02/2009, bem como na decisão de primeira instância de julgamento consta o indeferimento do pedido da Recorrente ao argumento da prescrição do direito de pleitear a repetição do indébito. Portanto há que ser enfrentada preliminarmente arguição de prescrição do direito ao indébito.

Verifica-se que a matéria já está devidamente pacificada dentro desse Conselho e “ao pedido de restituição pleiteado administrativamente antes de 9 de junho de 2005, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, aplica-se o prazo prescricional de 10 (dez) anos, contado do fato gerador” (Súmula Vinculante CARF nº 91 e Portaria MF nº 277, de 07 de junho de 2018).

O que foi analisado foi a possibilidade de reconhecimento de direito creditório decorrente do pleito apresentado antes de 09/06/2005, em 28/03/2003, ou seja dentro do prazo de dez anos contados do fato gerador.

Portanto, a homologação da compensação ou deferimento do pedido de restituição, uma vez superado este ponto, dependeria da análise da existência, suficiência e disponibilidade do crédito pela DRF que jurisdiciona o sujeito passivo, o que não ocorreu no caso em análise.

Dessa forma, dou provimento ao recurso voluntário para aplicação da Súmula Vinculante CARF nº 91 e reconhecimento da possibilidade de análise do indébito.

Por outro lado, observa-se que apesar de a Contribuinte não se insurgir contra o prazo de duração do processo administrativo, cumpre ressaltar que o pedido de compensação foi

protocolizado em 28/03/2003 e somente foi intimada da decisão que indeferiu a restituição/compensação em 2009.

Portanto, a presente contenda envolve a questão da compensação de tributos, mais especificamente, o prazo para homologação da compensação que é de 5 (cinco) anos contados da data do protocolo do pedido, e se é possível em qualquer tempo ou só é aplicável a partir de 30/10/2003 quando da edição da Medida Provisória n.º 135.

Com o advento da Lei n.º 8.383/91 foi admitida a compensação de tributos federais da mesma espécie, o que gerou inúmeras discussões na doutrina e na jurisprudência, se era ou não possível compensar somente impostos com imposto, contribuições com contribuições e ainda no que tange as suas subespécies, como por exemplo, PIS com PIS, FINSOCIAL com FINSOCIAL etc.

A IN n.º 67/SRF limitou a compensação aos mesmos códigos de receitas, o que foi rechaçado pelo Poder Judiciário. Posteriormente foram publicadas a Lei n.º 9.032/1995, que em outras providências tratou da compensação da contribuição para o INSS de pagamento ou recolhimento indevido; a Lei n.º 9.250/95, admitindo a compensação de tributos desde que sejam da mesma espécie e terem a mesma destinação constitucional, e a Lei 9.430/96, que permitiu a compensação de tributos recolhidos indevidamente com parcelas vincendas independente da espécie e da destinação constitucional.

Desta rápida retrospectiva legal sobre a compensação tributária, a questão específica envolve a restituição e compensação de tributos e contribuições e, no caso, a aplicação do art. 74, § 5º, da Lei 9.430/96, com as alterações da MP n.º 135 de 30/10/2003, convertida em lei por intermédio da Lei n.º 10.833 de 29/12/2003, *in verbis*:

“Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (...)”

§ 5º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação.”

No que se refere à análise da possibilidade de homologação tática dos pedidos de compensação com créditos que foram apresentados antes da edição da Lei n.º 10.637/2002, devemos ter em consideração os seguintes aspectos:

Assim, temos que estes pedidos de compensação, apesar de especiais, são do mesmo gênero dos pedidos de compensação de débitos próprios, desde que tenham sido protocolados dentro do período de vigência do art. 15 da IN SRF n.º 21/97.

Deste modo deve se aplicar os efeitos do § 5º, do mesmo artigo, pelo qual as declarações de compensação pendentes de apreciação a mais de cinco anos consideram-se tacitamente homologadas.

Entender-se de forma diversa, implicaria em negar validade à aplicação da norma do § 4º, do art. 74, da lei n.º 9.430/96 aos pedidos de compensação que foram regularmente apresentados.

Atente-se que a Lei n.º 9.430 é de 1996, e somente com a Medida Provisória n.º 66, de 29 de agosto de 2002, é que foi incluído o § 5º com a seguinte redação: “*A Secretaria da Receita Federal disciplinará o disposto neste artigo*” e com a Lei n.º 10.637, de 30 de dezembro de 2002, foi mantida a redação do parágrafo incluído pela MP. Somente com a edição da MP n.º 135, de 30 de outubro de 2003 (Lei n.º 10.833, de 29 de dezembro de 2003), o parágrafo em discussão passou a ter a redação acima.

Por outro lado, a questão é interpretativa. Se antes de 30 de outubro de 2003, ou somente depois desta data é aplicável o prazo para homologação da compensação de 5 (cinco) anos contados da data do protocolo do pedido pelo fato de inexistência de previsão legal anterior, ou seja, se antes da referida data não havia prazo prescricional para o deferimento ou indeferimento da compensação.

Na relação entre o fisco e o contribuinte, cabe à administração tributária, no exercício de sua atividade fiscalizadora, acompanhar as atividades dos contribuintes, e, em especial, nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação. É próprio desta espécie de lançamento o acompanhamento por parte do fisco e, neste caso, foi fixado no Código Tributário Nacional, art. 150, § 4º, que o prazo é de 5 anos da ocorrência do fato gerador para que a administração tributária proceda a fiscalização. Transcorrido esse lapso temporal, sem que ela tenha se pronunciado, considera-se que o lançamento foi homologado e extinto o direito do fisco. E isto aplica-se a todas as formas extintivas de débitos tributários, inclusive, portanto, à compensação tributária (de acordo com o disposto no art. 156 do Código Tributário Nacional).

Fica claro que o disposto no art. 74, § 5º, da Lei n.º 9.430/1996, com a redação dada pela MP n.º 135/2003, contempla exatamente o disposto no Código Tributário Nacional em seu art. 150, § 4º. Este diploma legal, na condição, em termos formais e axiológicos, de Lei Complementar, é o diploma legal adequado para dispor sobre a extinção do crédito tributário. Assim, não prospera o entendimento de ofensa ao princípio da legalidade e da irretroatividade da lei.

Neste entendimento, a Secretaria da Receita Federal, por intermédio da sua coordenação-Geral de Tributação, editou a Solicitação de Consulta Interna n.º 01, de 04 de janeiro de 2006, da seguinte forma:

ASSUNTO : Homologação tácita de compensação objeto de pedido de compensação convertido em declaração de compensação.

EMENTA : Pedido de compensação convertido em declaração de compensação. Prazo de cinco anos para homologação tácita da compensação. Inexistência de homologação tácita para pedidos de compensação não convertidos em declaração de compensação. Obrigatoriedade de exame do pedido de restituição.

Cabimento de manifestação de inconformidade contra o não reconhecimento do crédito objeto do pedido de restituição.

O prazo para a homologação de compensação requerida à Secretaria da Receita Federal tem sua contagem iniciada na data do protocolo do pedido de compensação convertido em declaração de compensação.

Será considerada tacitamente homologada, mediante despacho proferido pela autoridade competente da Secretaria da Receita Federal, a compensação objeto de pedido de compensação convertido em declaração de compensação que não seja objeto de

despacho decisório proferido no prazo de cinco anos, contado da data do protocolo do pedido, independentemente da procedência e do montante do crédito. (grifou-se)

Assim, esse Conselho já reconheceu por inúmeras vezes a homologação tácita, não restando quaisquer dúvidas sobre a matéria, conforme abaixo:

Acórdão n.º 10323.373

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 1999, 2000

Ementa: PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. CONVERSÃO EM PERDCOMP. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. Conforme § 4º, do art. 74, da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 10.637/2002, os pedidos de compensação pendentes de apreciação em 01/10/2002 convertem-se em Dcomp para efeitos de aplicação das regras do mencionado artigo. Sob esse prisma, nos termos do § 5º do dispositivo em referência, o prazo para homologação da compensação declarada é de 5 (cinco) anos contado da data da protocolização do pedido. Decorrido esse prazo sem manifestação da autoridade competente, considera-se tacitamente homologada a compensação efetuada.

Publicado no D.O.U. nº 114 de 17 de junho de 2008.

Nesse sentido, tendo em vista que o pedido de compensação ocorreu em 28/03/2003 e o somente em 12/02/2009 foi proferida decisão, considerando-se prescrito o direito da contribuinte (o que já foi julgado no caso dos autos- matéria sumulada), ou seja, transcorrido mais de 05 anos decorreu-se a homologação tácita da compensação, não sendo possível qualquer negativa de reconhecimento da compensação realizada pela Contribuinte.

Conclusão

Pelo acima exposto, conduzo meu voto o sentido de dar provimento ao recurso para afastar a decadência, e, ainda reconhecer a homologação tácita da compensação.

(assinado digitalmente)

Letícia Domingues Costa Braga